



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS

AUTOR: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de **AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. (CNPJ nº 88.332.580/0001-65)**

O processo iniciou-se em **06/05/2019**, protocolado o pedido de processamento da recuperação na Comarca de Canoas, sede da recuperanda em época que a Comarca de Canoas não integrava a competência desta Vara Regional Empresarial.

Em **21/05/2019**, sobreveio sentença de indeferimento do pedido (**evento 14, SENT1**), reformada em sede de recurso de apelação provido por maioria pela 6ª Câmara Cível do TJRS, provimento que resultou no deferimento do processamento do pedido em **13/12/2019**, com disposições de tutelas de urgência, conforme decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADES COMERCIAIS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE LEGALIDADE ESTRITA. REALIDADE MATERIAL QUE INFIRMA A PRESENÇA SUPERIOR DO BIÊNIO EXIGIDO EM LEI. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. *TRATA-SE DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A., MANTENEDORA DA ULBRA – UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, JULGADA EXTINTA NA ORIGEM, EM FACE DO NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO LEGAL E PROCESSUAL DO EXERCÍCIO DE PELO MENOS DOIS (2) ANOS DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO.*

2. *A REALIDADE DA VIDA NÃO PODE SER SUBTRAÍDA NA CONSIDERAÇÃO DO ATO DE JULGAMENTO, MORMENTE QUANDO REVELADA NOS AUTOS DO PROCESSO. A AUTORA É A MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ULBRA, COM SEDE NA COMARCA DE CANOAS/RS, CONCEITUADA COMO A MAIOR INSTITUIÇÃO DE ENSINO DO ESTADO, MAS, POR SUA GRANDEZA, POSSUI UNIDADES DE ENSINO POR TODO O PAÍS. FOI FUNDADA COMO UNIVERSIDADE EM 1988, MAS JÁ EXISTIA, COMO INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DESDE 1972. POSSUI RAMIFICAÇÕES EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, TAIS COMO: RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, PARÁ, AMAZONAS, GOIÁS E TOCANTINS. ALÉM DISSO, CONTA COM MAIS DE 60.000 ALUNOS E UNIVERSITÁRIOS EM SUAS DIVERSAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SENDO 45.000 SOMENTE NO RIO GRANDE DO SUL E MANTÉM MAIS DE 4.000 EMPREGOS DIRETOS ENTRE FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES NO ESTADO, CONTABILIZA O ENVOLVIMENTO DE MAIS DE 100.000 PESSOAS EM EMPREGOS PERIFÉRICOS E INDIRETOS, QUE DEPENDEM DIRETAMENTE DA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO. HÁ ESTIMATIVA DE QUE MAIS DE 1.000.000 (UM MILHÃO) DE PESSOAS SEJAM BENEFICIADAS PELO CONJUNTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DIRETAMENTE PELA AUTORA NOS SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, JURÍDICOS E SOCIAIS QUE PRESTA À POPULAÇÃO, EM ESPECIAL A MAIS CARENTE. ALÉM DISSO, SEM EMBARGO, NÃO POSSO DESCONSIDERAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS UNIVERSITÁRIOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E TAMBÉM OS SERVIÇOS PRESTADOS NO HOSPITAL VETERINÁRIO, EM ESPECIAL À POPULAÇÃO CARENTE DE RECURSOS.*

3. *OS DOCUMENTOS COMPROVAM, AINDA, QUE HOUE A TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA, QUANDO PASSOU DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA SOCIEDADE COMERCIAL (SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO), EM OUT/2018, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM ABR/2019. TODAVIA, NÃO É MENOS VERDADE, EIS A QUESTÃO, QUE A UNIVERSIDADE EXISTE COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CUNHO EDUCACIONAL HÁ QUASE MEIO SÉCULO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, MAIS, SEMPRE EXERCEU A MESMA ATIVIDADE DE ENSINO E PESQUISA, ALÉM DE MANTER ATIVO O HOSPITAL DE CANOAS. EM OUT/2018, ATRAVÉS DE AGE HOUE APENAS UMA MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA, NADA ALÉM DISSO. LOGO, EM QUE PESE A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA, NÃO POSSO OLVIDAR QUE A NATUREZA DAS ATIVIDADES DA AUTORA SEMPRE, DURANTE TODA SUA EXISTÊNCIA, FOI VOLTADA PARA A EDUCAÇÃO E O ENSINO PRIVADO SITUAÇÃO QUE NÃO SE MODIFICOU APÓS A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. LOGO, NÃO ME PARECE CORRETO CONSIDERAR O LAPSO TEMPORAL PARA EFEITO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS O PERÍODO APÓS A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA E REGISTRO, QUANDO A REALIDADE DE FATO SEMPRE FOI A MESMA. ASSIM, ENTENDO COMO PREENCHIDO O PRESSUPOSTO TEMPORAL DO ART.48, “CAPUT” DA LEI FEDERAL N.11.101/2005 PARA O FIM DE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA.*

4. *AFORA ISSO, A SITUAÇÃO É ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL E, NESSA CONDIÇÃO, DE EXCEPCIONALIDADE, É QUE DEVE SER EXAMINADA E JULGADA A DEMANDA. A CRISE FINANCEIRA E O SALDAMENTO DO PASSIVO, MANTENDO O PATRIMÔNIO E A REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL PASSAM INEXORAVELMENTE PELA VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA, SOB PENA DE EMPURRAR A INSTITUIÇÃO, QUE POSSUI PATRIMÔNIO ATIVO SUPERIOR AO PASSIVO, AO DRAMA SOCIAL DO PROCESSO DE FALÊNCIA, GERANDO CAOS SOCIAL E DILAPIDAÇÃO DO ACERVO*

COM A LIQUIDAÇÃO EXTREMAMENTE GRAVOSA, JOGANDO MILHARES DE FAMÍLIAS AO DESEMPREGO E PREJUDICANDO AINDA MAIS SEUS CREDORES COBRINDO DE INSEGURANÇA UMA RELAÇÃO QUE PODE SOERGUER E VOLTAR A PROSPERAR. DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O ART.47 DA LEI DE FALÊNCIAS SERVE COMO UM NORTE A GUIAR A OPERACIONALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEMPRE COM VISTAS AO DESÍGNIO DO INSTITUTO, QUE É VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA" (RESP 1207117/MG, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 10/11/2015, DJE 25/11/2015).

5. SENTENÇA MODIFICADA E DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA, NOS TERMOS E FORMALIDADES LEGAIS EX VI DA LEI FEDERAL N.11.101/2005.

6. APELAÇÃO PROVIDA

Após rejeição de embargos de declaração, foi admitido Recurso Especial, sem efeito suspensivo, **REsp nº 1935253 / RS**, ainda sem solução de mérito.

Observo que ainda quando tramitando o processo na Comarca de Canoas, em **06/03/2020**, em razão do período de indisponibilidade dos autos principais da recuperação pela tramitação simultânea na esfera recursal, foi distribuído o Cumprimento Provisório de Sentença nº 5002932-89.2020.8.21.0008, para fins de possibilitar o prosseguimento do processo de soerguimento enquanto o feito principal estava em sede de recurso no Segundo Grau deste TJRS. O cumprimento foi extinto por decisão lançada em **06/04/2021 (processo 5002932-89.2020.8.21.0008/RS, evento 1450, DESPADEC1**, reiterada no **processo 5002932-89.2020.8.21.0008/RS, evento 1819, DESPADEC1**), embora alguns credores tenham prosseguido protocolando petições naqueles autos.

A fim de evitar prejuízo aos credores, a decisão do Evento 1819 daquele incidente determinou o traslado das peças protocoladas por equívoco no Cumprimento Provisório de Sentença para este autos principais.

Neste processo principal, na decisão do **evento 52, DESPADEC1** foi nomeado Administrador Judicial (termo de compromisso no **evento 63, TERMCOMPRI**) e adotadas as demais providências ao processamento do pedido.

A primeira versão do Plano de Recuperação Judicial veio aos autos em **17/02/2020 (evento 184, PET1)**.

O Edital aos Credores, na forma do art. 52, §1º, foi publicado em **18/03/2020**, conjuntamente como o Aviso do Recebimento do Plano de Recuperação (Art. 53, parágrafo único), consoante **evento 255, EDITAL1**.

O Plano de Recuperação sofreu objeções.

A Relação de Credores da Administração Judicial em resultado da fase administrativa da verificação dos créditos sujeitos (art. 7º, §2º) veio aos autos em **18/12/2020** e foi publicada no Evento 892 do Cumprimento Provisório de Sentença (n.º 5002932-89.2020.8.21.0008).

Designada Assembleia Geral de Credores para os dias **24/06/2021** (1ª convocação) e **28/07/2021** (2ª convocação), o Edital de convocação foi encartado nos autos no **evento 1311, EDITAL1**.

Durante as negociações assembleares, a qual suportou diversas suspensões, a devedora apresentou sucessivos Planos Modificativos (eventos 2179, 2819, 2832, 2866).

Votado o PRJ, em **16/12/2021** a Administração Judicial apresentou os resultados da AGC nos dois cenários colhidos (com e sem credores da Classe IV que tiveram suas condições originalmente contratadas mantidas pelo PRJ) e opinou-se (i.) pelo cômputo do voto de todos os credores de forma indistinta; (ii.) pela nulidade do voto do BANRISUL (único credor Classe II), por abusividade; e (iii.) pela consequente concessão da Recuperação Judicial via *cram down*, mediante dispensa das CNDs referidas no art. 57, da LRF. (Evento 2884).

Realizado o exame judicial da legalidade dos atos assembleares e das cláusulas do PRJ no **evento 2894, SENT1**, também em **16/12/2021**, sobreveio a **decisão de concessão da Recuperação Judicial**, com dispensa de apresentação das CNDs e intimação da devedora para comprovar as tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais, mediante posterior comprovação nos autos no prazo de 90 dias.

De tal decisão - dispensa das CNDs - a União - Fazenda Nacional, ofereceu o **Agravo de Instrumento n.º 5004938-74.2022.8.21.7000**, recebido sem efeito suspensivo (Evento 3275) e posteriormente desprovido por unanimidade, em **01/07/2023**, para fins de manter a decisão que dispensou as CNDs, determinando à Devedora prestar informações mensais ao Administrador Judicial sobre as diligências frente à PGFN para parcelamento do débito tributário.

Indeferida a nomeação de interventor executor, em decorrência do tempo transcorrido desde a aprovação do PRJ sem a solução das questões pendentes ao início do cumprimento, em **08/08/2023**, a Administração Judicial informou ter recebido da Devedora manifestação no intuito de apresentar PRJ Substitutivo (Evento 4631), o qual efetivamente veio aos autos em **11/10/2022** (Evento 4752).

Convocada AGC para apreciação e votação do PRJ Substitutivo, a devedora, durante as negociações, apresentou novas versões do Plano (Eventos 5119 e 5436).

O PRJ substitutivo foi votado e aprovado em AGC, como decisão de homologação em **04/12/2022 (evento 5506, SENT1)**. O PRJ aprovado conteve previsão de aporte financeiro (DIP financing) pelo fundo CALÊNDULA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, além da alienação de UPIs.

A versão consolidada do PRJ Substitutivo consta dos autos no **evento 5946, ANEXO 2**.

Em cumprimento ao PRJ então vigente, em **13/06/2023**, no Evento 6262, foi publicado Edital de intimação para alienação da “UPI UMESA” por meio de processo competitivo organizado e promovido por agente especializado (Edital n.º 10040146297 – disp. DJ-e em **14/06/2023**) e, no evento 6263, o Edital de intimação para alienação de imóveis por meio de processo competitivo organizado e promovido por agente especializado (Edital n.º 10040138711 – disp. DJ-e também em **14/06/2023**).

Os procedimentos de alienação foram contestados em sucessivas manifestações pela UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A., por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, e por STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA (eventos 6351 a 6401), todos postulando anulação dos processos de venda da UPI UMESA e dos imóveis. Em face das contestações ao procedimento, a Administração Judicial opinou que a proclamação da proposta vencedora para a aquisição da UPI UMESA, apresentada por CALÊNDULA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, ficasse sobrestada até o pronunciamento definitivo do Juízo, o que foi acatado pela decisão do evento 6405, em **28/07/2023**.

De tal decisão, a Recuperanda aviou o **Agravo de Instrumento n.º 5250216-80.2023.8.21.7000**, recebido em **17/08/2023**, com efeito suspensivo ativo para determinar o regular prosseguimento do feito e do certame em curso ultimando-se os atos de alienação da UPI.

Contudo, em **19/09/2023**, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL comunicou o deferimento pela Exma. Ministra Presidente do colendo STJ de liminar no bojo do **Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença n.º 3319/RS**, para fins de suspender a decisão monocrática proferida no **Agravo de Instrumento n.º 5250216-80.2023.8.21.7000** até julgamento definitivo dos recursos interpostos pela UNIÃO perante o STJ (REsp n.º 1.935.253/RS e AREsp n.º 2.343.561/RS). (**evento 7027, PET1**).

Por conta do impasse, em **04/10/2023**, a Recuperanda comunicou interesse na modificação do PRJ Substitutivo, a fim de suprimir a previsão de alienação da UPI UMESA como meio de soerguimento e adaptar seu plano de soerguimento às decisões judiciais vigentes (**evento 7092, PET1**).

Em **31/10/2023** a Administração Judicial requereu a convocação de nova AGC para apreciação do novo PRJ Modificativo e opinou pelo depósito judicial dos recursos provenientes do PRJ Substitutivo em vigor (saldo do DIP Financing, valor da entrada da desapropriação do Campus Gravataí, recebíveis Afya e demais parcelas referentes à desapropriação do Campus Gravataí). Sugeriu ainda o prosseguimento da venda dos imóveis com depósito dos valores nos autos, condicionando a liberação à homologação do modificativo a ser apresentado ou à concordância da UNIÃO. Por fim, propugnou condicionar a homologação do PRJ Modificativo ao cumprimento do requisito do art. 57, da LRF, nos termos do REsp n.º 2.053.240. (**evento 7711, DOC1**).

Em **08/11/2023** o processo aportou nesta Vara Regional Empresarial por solicitação da Vara de origem e autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, através do **Expediente Administrativo SEI n.º 8.2023.0010/002571-3** (Evento 7750).

Designada Assembleia Geral de Credores para os dias **14/12/2023**, em 1ª convocação e 26/01/2024, em 2ª convocação, a AGC instalou-se na primeira data, com suspensão e continuação em **20/12/2023**, quando o PRJ Substitutivo foi votado e aprovado em todas as classes dos credores presentes.

O “**PRJ Substitutivo 2023 Consolidado**” consta dos autos do **evento 10292, ANEXO 2**.

Ato contínuo, a Administração Judicial apresentou a ATA da AGC (**evento 10298, ATA3**), discorreu sobre o exame da legalidade das cláusulas do PRJ aprovado e opinou pela homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, consultou o juízo acerca da viabilidade de encerramento da Recuperação Judicial, uma vez já transcorrido o biênio legal de fiscalização judicial. (**evento 10298, DOC1**).

O Ministério Público opinou pela não homologação do Substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial, em face da nulidade da imposição de subclasse trabalhista com fundamento tão somente no valor dos créditos. Pugnou pela intimação da recuperanda para a apresentação de novo plano, sem o vício apontado (**evento 10374, PROMOÇÃO1**). Com relação à possibilidade de encerramento da recuperação judicial disse que um posicionamento a respeito da pretensão somente poderá ser expressado após a decisão sobre a homologação ou não do Substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC em **20 de dezembro de 2023 (evento 10376, PROMOÇÃO1)**.

Vieram os autos conclusos.

É o apertado resumo dos fatos relevantes do processo.

Passo a fundamentar a decisão.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial de Sociedade Empresarial de Ensino, com grande número de credores sujeitos ao plano de soerguimento, notadamente trabalhistas, além de dívida fiscal de grande expressão, situação que levou a Fazenda Nacional a qualificar a Recuperanda como Grande Devedora da Fazenda

Nacional.

O feito logrou tramitação complexa, resultado do imenso número de interessados cadastrados, a propiciar mais de 10.000 (dez mil) eventos no sistema Eproc, muitos dos quais fundados em questões colaterais ao fluxograma principal de um processo de recuperação judicial, ou que demandariam simples apreciação e solução administrativa, fora dos autos, pelos meios virtuais oferecidos pela Administração Judicial no cumprimento de seu mister legal, estampados no art. 22, da Lei 11.101/2005. Da mesma forma, a multiplicidade de recursos aos tribunais que ensejaram, em algumas situações, a suspensão de parcela significativa do plano de soerguimento, contribuíram para que o feito alcançasse quase 5 (cinco) anos de tramitação desde o protocolo do pedido de recuperação.

Além disso, a dinâmica das relações de mercado e a resistência ou incapacidade da devedora, que durante grande parte do tempo de seu projeto de soerguimento não logrou obter as condições para composição de seu passivo fiscal não sujeito ao processo de recuperação, impuseram diversas renegociações e trocas de rumos de seu planejamento de soerguimento, o que desembocou na apresentação de diversos e sucessivos planos modificativos ou substitutivos, com a convocação dos credores para apreciação destes em Assembleia Geral.

Ainda assim, cumpre dizer que a devedora logrou realizar pagamentos substanciais aos credores da Classe I, satisfazendo boa parcela dos créditos de menor valor de modo a atingir, até aqui, as finalidades de preservação da atividade, manutenção da fonte de emprego e parcial satisfação dos credores.

O que pretendeu a Recuperanda em seu último movimento significativo foi adaptar seu processo de soerguimento aos contornos legais firmados pelos recursos que ao suspenderem o cumprimento de cláusulas do PRJ, em suas próprias palavras, efetivaram o controle da legalidade de parcela de seu plano de recuperação

Na situação atual, o que hora se apresenta ao juízo é a apreciação de um Plano de Recuperação aprovado pelos credores em assembleia que contorna os recursos pendentes sobre a pretensão de alienação da chamada UPI UMESA, aproxima a devedora da Fazenda Nacional, mas tem resistência de credores e do Ministério Público quanto à legalidade de algumas cláusulas.

Além disso, a apreciação desde novo PRJ se dá quando já ultrapassado o biênio legal de fiscalização judicial, cabendo sopesar os efeitos ao processo.

Cediço que a recuperação judicial tem como escopo preservar a empresa, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do credores, interesses esses expressos pelo resultado das votações em assembleia para apreciação dos planos apresentados, instrumento representativo dos termos negociados para a novação atípica dos créditos sujeitos, cabendo do juízo apenas o exame da legalidade, tanto do procedimento, quanto das cláusulas do último plano aprovado.

Também é do juízo, com o indispensável auxílio do Administrador Judicial, a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação aprovado pelos credores, a fim de verificar do cumprimento de todas as obrigações previstas que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos da redação atual do art. 61 da LRFE.

Fixada a matéria principal em exame na presente decisão, passo a examinar a regularidade dos atos da assembleia e a legalidade das cláusulas do PRJ, dispondo ainda sobre a possibilidade de encerramento do processo.

Adianto que o juízo formado é de homologação com ressalvas do último PRJ Modificativo aprovado e de encerramento da Recuperação Judicial pelo transcurso do biênio legal de fiscalização.

Ao final, examino ainda os demais requerimentos e questões pendentes de pronunciamento do juízo, não vinculadas diretamente ao fluxograma principal da recuperação judicial, sem prejuízo de sua solução até o trânsito em julgado da presente.


DOS ATOS DA ASSEMBLEIA E SEU RESULTADO

A Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo foi instalada no dia **14/12/2023** e suspensa até **20/12/2023**, quando foi retomada e votado o plano.

Ao discorrer sobre a Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial, após afirmar do comparecimento expressivo de credores e do interesse coletivo despertado no procedimento, louvou a postura colaborativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, que enviou representante ao ato para esclarecer as dúvidas dos credores, em especial quanto à transação e pagamento do FGTS.

Ato contínuo, colheu a manifestação dos presentes que desejaram fazer uso da palavra e, após, encaminhou para deliberação o Plano de Recuperação Judicial, em sua derradeira versão modificativa contida no **evento 10292, ANEXO2**.

O resultado da votação foi o seguinte:

VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
CLASSE/VOTO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
I – SIM	3492 (94,51%)	R\$ 375.004.406,47 (81,24%)	 APROVADO EM TODAS AS CLASSES
I – NÃO	203 (5,49%)	R\$ 86.597.224,85 (18,76%)	
II – SIM	1 (100%)	R\$ 51.625.026,60 (100%)	
II – NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	
III – SIM	42 (89,36%)	R\$ 1.152.378.016,00 (55,98%)	
III – NÃO	5 (10,64%)	R\$ 906.143.699,97 (44,02%)	
IV – SIM	23 (100%)	R\$ 54.200.790,35 (100%)	
IV – NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	

O Plano Modificativo foi **APROVADO**.

Quanto à votação do PRJ, foram ofertados questionamentos e impugnações, em especial quanto ao cômputo votos exercidos pelo FUNDO CALÊNDULA.

A primeira impugnação diz respeito ao voto por cabeça dos créditos cedidos em favor do FUNDO CALÊNDULA, em oposição ao voto por representação dos créditos de debenturistas pela impugnante PLANNER.

No tópico, nada a apontar da condução pelo Administrador, posto que enquanto o cessionário do crédito trabalhista adquire uma posição de voto para cada crédito cedido, o agente fiduciário de debenturistas atua em representação da coletividade de credores debenturistas, não lhe sendo facultado exercer um voto por cabeça para cada debenturista representado, ressalvada a faculdade de o investidor final pleitear ao juízo o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia, para que possa exercê-los individualmente.

Ademais, como bem disse o Administrador, a colheita dos votos do FUNDO CALÊNDULA de forma unificada em nada alteraria o resultado da deliberação sobre o plano.

A segunda questão, quanto à existência de conflito de interesses, uma vez que ao FUNDO CALÊNDULA interessaria a aprovação do PRJ Modificativo, deve ser examinada à luz da regra do art. 43, da Lei 11.101/2005, que não inclui a posição do FUNDO dentre as vetadas de constituir quorum e votar na AGC.

Da mesma forma, os argumentos em face das condições de alienação da UPI UMESA estão superados pelas regras do Plano Modificativo aprovado, que prevê sua reincorporação à AELBRA e a conversão da dívida com o FUNDO em participação societária através da *opção de conversibilidade atribuída às debêntures de Série 2.1, destinadas exclusivamente à CALÊNDULA, observado o limite anti-diluição do atual acionista.*

A conversão da dívida em participação societária na empresa em recuperação é técnica típica de reestruturação empresarial, dentre as elencadas nos incisos II e XVII, do art. 50 da LRF, não se constituindo vantagem ilícita ao credor, nem justifica o exame sob a ótica do impedimento de voto, ou mesmo aponta razões para a decretação da abusividade do(s) voto(s).

Ao tempo da votação, o credor não era sócio da devedora e sua futura participação societária não implica na abusividade do voto a favor do plano, voto que foi proferido no melhor interesse do credor, sem imposição à qualquer dos demais credores de sacrifício maior do que resultaria da liquidação do empreendimento.

A emissão de debêntures conversíveis em participação acionária pode ter sua origem tanto em mútuo, quanto em simples reorganização acionária da sociedade empresária. A forma encontrada pelo PRJ, propicia o cumprimento das obrigações que seriam satisfeitas mediante a alienação da UPI UMESA pela conversão de dívida em capital, mantido o controle acionário pela Administração da Sociedade responsável pelo soerguimento, ou seja, o plano contém, dentre outros, os meios de soerguimento do art. 50, da LRF, de cessão de cotas ou ações (inciso II), aumento de capital social, pela conversão de dívida em capital (inciso VI), mas não contempla a alteração do controle societário (inciso III), ou mesmo a administração compartilhada (inciso XIV).

Destaco trecho das considerações iniciais do PRJ:

Em substituição à venda outrora aprovada e agora descartada, este PRJ Substitutivo 2023 passa a contemplar a conversão de dívida em capital (o que também se admitia, aos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da RJ - i.e., nada se altera) - com isso, à medida em que grande parte dos créditos sujeitos à recuperação judicial seja, efetivamente, convertida em capital, mantém-se uma relação saudável entre dívida e patrimônio na estrutura de capital da AELBRA. Esta conversão diluirá, por consequência, a participação societária da atual controladora. Esse plano prevê, ainda, como maior fundamento à preservação dos indicadores de segurança aos credores, uma limitação a essa diluição, mantendo-a no quadro acionário, como responsável pelo êxito da recuperação - e também porquanto detenha knowhow na atividade educacional, restando, ao fim e cabo, atrelada ao fiel cumprimento do plano, em sua integralidade.

O Ministério Público comunga do mesmo entendimento, sufragado em seu parecer do **evento 10374, PROMOÇÃO1** :

Salvo diverso entendimento, razoável a posição de Calêndula Fundo de Investimento em Direitos Creditórios como detentor de voto por cabeça em relação a cada um dos créditos arrolados e por ele adquiridos, mesmo porque com a aquisição dos créditos adquiriu, também, os direitos relacionados com cada um dos créditos.

Já em relação à empresa Planer Corretora de Valores Mobiliários, esta não é cessionária dos créditos, mas agente fiduciária dos debenturistas e, portanto, representa a estes, mas não detém a propriedade dos créditos e dos direitos correspondentes

Não se está a olvidar que o PRJ Modificativo oferece vantagens ao FUNDO CALÊNDULA, na condição de DIP Lender. Dentre tais vantagens desponta a possibilidade de atribuir a referidos créditos (concurrais) condições melhores de pagamento através das Debêntures Série 2.1, destinadas aos créditos extraconcurrais titularizados pelo Fundo, até o limite equivalente a duas vezes o valor destes.

No entanto, como bem lembrado pelo Administrador Judicial, tais vantagens encontram arrimo no Art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Destaco, do parecer da Administração (**evento 10298**):

Para esta Auxiliar do Juízo, ainda assim, dita vantagem não pode ser considerada *excessivamente individualista em detrimento do interesse da coletividade de credores*²³, indo ao encontro, ademais, daquilo que prevê o art. 67, parágrafo único, da LRF, *verbis*:

"Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura."

Isso sem falar que a possibilidade de *roll up* já constava no Plano de Recuperação substituído²⁴, não tendo sido objeto de qualquer insurgência recursal por parte de credores.

Inseridos os meios de recuperação nos contornos legais da Lei 11.101/2005, bem como a participação dos credores conforme o art. 43, também da LRFE, não há mácula no procedimento de votação em Assembleia de Credores, que possa alterar a conclusão de aprovação do PRJ Modificativo.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO MODIFICATIVO - CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE

É fato consolidado e tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias que o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia se limita aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar ao exame da viabilidade econômica deste, ou outras questões de caráter negocial.

Apenas como exemplo, cito a seguinte ementa do STJ, do ano de 2012, para mostrar que o entendimento não é recente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (**REsp 1314209/SP** , Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

O Plano de Recuperação Judicial Modificativo em exame é o que consta dos **evento 10292, ANEXO2** e basicamente repete muitas cláusulas do plano de recuperação em execução, mas altera a pretensão de alienação da UPI-UMESA, em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no autos da Suspensão de Liminar e Sentença de nº 3319/RS.

Tal consta expressamente das considerações iniciais ao PRJ, apresentadas pela Recuperanda no documento, que agora transcrevo em trecho maior, a saber:

A AELBRA pretende, com este novo plano, adiante designado também como **"Plano de Recuperação Judicial Substitutivo 2023"** ("PRJ Substitutivo 2023"), adequar o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ Substitutivo 2022") em vigor às modificações impostas pela decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no autos da Suspensão de Liminar e Sentença de nº 3319/RS ("SLS"). À vista do que se possa identificar como um "controle de legalidade", proferido pelo STJ, este PRJ Substitutivo 2023 não altera as condições de pagamento dos credores de Classes II, III e IV. Promove, unicamente, adaptações mínimas aos Credores de Classe I, adequa a forma de cumprimento do PRJ Substitutivo 2022, o que resulta em cumprimento da decisão judicial mencionada, conferindo, ao fim, melhor equilíbrio ao fluxo futuro de pagamentos dos créditos de natureza tributária.

Este PRJ Substitutivo 2023 mantém, como dito, em sua quase totalidade, os mesmos termos antes aprovados de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. São previstas breves alterações que se prestam, fundamentalmente, **(i)** à garantia do fluxo de caixa futuro, com vistas à amortização das obrigações fiscais, **(ii)** preservação dos ativos relevantes no balanço da companhia. As modificações que este PRJ Substitutivo 2023 impõe ao PRJ Substitutivo 2022 afetam, unicamente, a quantificação dos pagamentos antes propostos aos credores de Classe I. Aos credores de classes II, III e IV mantêm-se inalteradas as condições, quantificações e forma de pagamento. Tendo em vista a restrição imposta pela mencionada decisão proferida na SLS, encerra-se a hipótese de alienação da UPI UMESA, unicamente, devendo a mesma ser reincorporada à AELBRA. E se, quem antes, no entanto, iria pagá-los era a UMESA, agora, em cumprimento da decisão judicial, com a incorporação dela prevista neste PRJ Substitutivo 2023,

quem irá pagá-los, nas mesmas condições, é a AELBRA (já, naturalmente, responsável por suas próprias obrigações sujeitas ou não aos efeitos da recuperação judicial).

Com vistas a cumprir o que precipuamente ora se propõe (i.e., a garantia de fluxo de caixa futuro e a preservação de ativos relevantes), as alterações cogitadas se darão, unicamente, na estrutura societária antes alterada pelo PRJ Substitutivo 2022. Vale dizer, a subsidiária integral constituída (UMESA), para onde seriam vertidos direitos relativos à parcela da atividade educacional, e que seria alienada judicialmente na forma de UPI, deixa de existir. O presente PRJ Substitutivo 2023 descarta a alienação da denominada UPI UMESA, motivos pelos quais a mesma (uma vez que já tenha sido constituída) será incorporada à AELBRA (à medida em que já tenham sido praticados os atos societários de cisão, será necessária sua incorporação) e deixa de existir. Tais modificações recuperam o estado anterior à cisão parcial, já realizada, com a incorporação da parcela cindida de volta à AELBRA, preservando as mesmas condições de amortização, as quais continuam a ser exigidas da própria AELBRA. Assim, todas as obrigações antes vertidas para o que se denominou UMESA serão cumpridas nos mesmos termos e na mesma forma antes previstos. Em substituição à venda outrora aprovada e agora descartada, este PRJ Substitutivo 2023 passa a contemplar a conversão de dívida em capital (o que também se admitia, aos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da RJ - i.e., nada se altera) - com isso, à medida em que grande parte dos créditos sujeitos à recuperação judicial seja, efetivamente, convertida em capital, mantém-se uma relação saudável entre dívida e patrimônio na estrutura de capital da AELBRA. Esta conversão diluirá, por consequência, a participação societária da atual controladora. Esse plano prevê, ainda, como maior fundamento à preservação dos indicadores de segurança aos credores, uma limitação a essa diluição, mantendo-a no quadro acionário, como responsável pelo êxito da recuperação - e também porquanto detenha know-how na atividade educacional, restando, ao fim e cabo, atrelada ao fiel cumprimento do plano, em sua integralidade.

Este PRJ Substitutivo 2023 recebe, no entanto, uma modificação no que antes se denominou "Valor Global Classe I". Tendo em vista solicitação de credores desta classe, o Valor Global Classe

I é acrescido do equivalente a R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais). Em síntese, este PRJ Substitutivo 2023 passa a prever como pagamento dos Credores Classe I (antes e também agora identificado como **"Valor Global Classe I"**) o equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Este passa a ser, portanto, o valor novado que contempla a integralidade dos Créditos de Classe I. Deste valor, para fins do presente PRJ Substitutivo 2023, devem ser descontadas, naturalmente, todas as parcelas já pagas, bem como, agora, a quantia pertinente à parcela de FGTS, que será liquidada nos termos de adesão à transação em curso com a PGFN ("**Transação FGTS**").¹ Esse valor poderá ser sacado pelos respectivos titulares das contas vinculadas, nos termos da legislação pertinente.

Em tais circunstâncias, a repetição de grande parte das cláusulas do plano anterior implica que o controle da legalidade pelo juízo não poderá resultar em conclusões diversas das anteriormente firmadas quando do exame dos planos anteriores, seja porque implicaria em insegurança jurídica, na medida em que os credores participaram da AGC cientes de que a rejeição do modificativo importaria na manutenção do plano vigente em todas suas cláusulas, ressalvado o exame recursal da alienação da UPI UMESA, seja pela incidência do instituto da preclusão *pro judicato*, na leitura do art. 505 do CPC, seja pela competência dos tribunais superiores ao exame dos recursos pendentes quanto ao ponto.

A preclusão incide, em especial, como vedação ao exame da legalidade da cláusula 3.5.1, que estabelece o pagamento dos credores da Classe I pela distribuição do **Valor Global Classe I** pela razão do número dos respectivos credores, agora acrescida da prioridade de pagamento dos valores contratados na Transação FGTS.

A irrisignação em face desta cláusula aparece em impugnações de credores da Classe I, titulares de valores muito superiores ao resultado previsto pela adoção da modalidade aprovada, tanto em ATA (**evento 10298, ATA3**), quanto por petições protocoladas nos autos, *ex vi*, **evento 10388, PET1**, mas também, na promoção do Ministério Público do **evento 10374, PROMOÇÃO1**.

Extraído da ATA o resumo da argumentação dos credores impugnantes, em parcela da ressalva feita por VINICIUS LUDWIG VALDEZ, Advogado inscrito na OAB/RS 31.203, representando a credora MARLENE SCHIRMER:

Pelo Dr. VINICIUS LUDWIG VALDEZ, representante de MARLENE SCHIRMER e GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi solicitada a inclusão da seguinte ressalva:

"RESSALVA feita pelo Advogado VINICIUS LUDWIG VALDEZ, inscrito na OAB/RS 31.203:

Na qualidade de sócio fundador da credora Giacomini e Valdez Advogados Associados (Classe 1) e advogado constituído da credora MARLENE SCHIRMER (Classe 1), essa com crédito de R\$ 2.193.034,48 (EV. 9636, OUT2, FL. 63), para fins de preservação de direitos, fica expressamente

*consignado em ATA a inconformidade e a **RESSALVA** quanto ao PLANO MODIFICATIVO apresentado nesta data que, em razão de estratégia para aprovação, mantendo as mesmas ilegalidades do Plano Modificativo antecedente de Novembro de 2022, afirmando, entretanto, na **cláusula 3.5.1**, que será paga a quantia total/global de R\$ 400.000.000,00 (acréscimo de R\$ 39.000.000,00 aos antecedentes R\$ 361.000.000,00) para, de forma per capita, o total de 3.499 credores trabalhistas, cria (a) subclasse entre os mesmos credores CLASSE 1, pretendendo apenas a quitação dos pequenos credores/créditos e fulminando, com calote acentuado, os credores/créditos maiores, como o caso da Credora trabalhista Marlene Schirmer, (b) aplicando a essa credora um DESÁGIO superior a 94,5% - noventa e quatro vírgula cinco por cento sobre seu crédito, tornando-o ínfimo e praticamente inexistente, sujeitando-se, assim, ao **CONTROLE DA LEGALIDADE**, informando à Recuperanda e Administradora Judicial, bem como a todos os presentes que essa estratégia já foi recriminada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos do AgIn 5056317-20.2023.8.21.7000 ao opinar pelo provimento do recurso dessa credora trabalhista, ainda que esse recurso tenha sido no final do mês de Novembro/2023 desprovido, em colegiado ampliado, por escassa maioria de 3x2 pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, esclarecendo que se encontra pendente o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela credora.*

*Salienta-se que a estratégia da criação de subclasse e deságio, essa última sobre credores/créditos trabalhistas igualmente já foi recriminada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, nos autos dos **RESP 1.634.844-SP**, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA e **REsp 1.631.762-SP**, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, o primeiro assentando que "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" e o segundo que "A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentados, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas".*

Era o que cabia ressaltar para constar em Ata, agradecendo a atenção de todos."

Vai no mesmo sentido o Ministério Público, afirmando que a distribuição pelo número dos credores - *distribuição per capita* - privilegia os credores de valores menores, impondo aos credores trabalhistas com créditos mais elevados um deságio que representa o aniquilamento do direito reconhecido.

No entanto, como já anunciado, o exame da legalidade da cláusula encontra óbice no fato de que a mesma forma de distribuição consta do PRJ que era vigente até a Assembleia, bem como este reproduziu redação semelhante à disposta no primeiro PRJ aprovado, senão vejamos:

PRIMEIRO PRJ EVENTO 2866	SEGUNDO PRJ EVENTO 4752	SEGUNDO PRJ CONSOLIDADO EVENTO 5946	PRJ MODIFICATIVO – EVENTO 10292
4.1. Créditos Classe I Respeitadas as previsões contidas no item 4 acima, os Credores Classe I receberão da seguinte forma: I. O valor obtido com a alienação das UPI IES RS e UPI Imóveis Operacionais será pago aos Credores Classe I, dentro da proporção acima estabelecida (46%), até o limite de R\$ 267.000.000,00 (duzentos e sessenta e sete milhões de reais). Este valor será dividido, então, de forma igualitária (i.e., divisão pelo número de credores) entre os credores desta Classe, respeitado, como limite de pagamento para cada Credor Classe I, (i) o valor do seu crédito constante da lista de credores da AELBRA vigente na data do pagamento, (ij) o equivalente a 200 (duzentos) <u>salários mínimos</u> vigentes em novembro de 2021	3.5.1. <u>CREDORES DE CLASSE I</u> Os Credores de Classe I receberão, na forma abaixo, como pagamento da integralidade dos seus respectivos créditos: (i) Será pago aos Credores de Classe I o Valor Global Classe I, equivalente a R\$ 361.000.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de reais) (“Valor Global Classe I”). Este valor será distribuído entre estes credores, até o limite do valor do seu crédito, à razão do número de respectivos credores. Para fins de esclarecimento, em cada rateio, os valores serão distribuídos igualmente a todos os credores, até o limite do seu respectivo crédito	3.5.1. <u>CREDORES DE CLASSE I</u> Os Credores de Classe I receberão, na forma abaixo, como pagamento da integralidade dos seus respectivos créditos: (i) Será pago aos Credores de Classe I o Valor Global Classe I, equivalente a R\$ 361.000.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de reais) (“Valor Global Classe I”). Este valor será distribuído entre estes credores, até o limite do valor do seu crédito, à razão do número de respectivos credores. Para fins de esclarecimento, em cada rateio, os valores serão distribuídos igualmente a todos os credores, até o limite do seu respectivo crédito	3.5.1. <u>CREDORES DE CLASSE I</u> Os Credores de Classe I receberão na forma abaixo: (i) Será pago aos Credores de Classe I o Valor Global Classe I, equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) (“Valor Global Classe I”). Este valor será distribuído entre os Credores de Classe I à razão do número de respectivos credores, respeitada prioridade de pagamento dos valores contratados na TRANSAÇÃO FGTS, que serão pagos diretamente à Caixa e apropriados, nos termos que vierem a constar no instrumento de TRANSAÇÃO FGTS, às respectivas contas vinculadas pela Caixa, até sua liquidação integral. (...)

Acima fica ilustrado o dito, que o primeiro Plano de Recuperação aprovado pelos credores já continha a previsão de pagamento mediante a divisão igualitária por cabeça, até o limite de 200 salários-mínimos.

Não consta tenha havido recurso quanto ao ponto, quando da decisão do **evento 2894, SENT1**, embora tenha de se ressaltar que o plano encaminhava à Classe III, o valor excedente aos 200 salários-mínimos.

O PRJ modificativo do evento 4752, por um lado majorou significativamente o valor global aos credores da Classe I, mas por outro não fez qualquer referência a limite ou destinação do saldo não suportado pelo valor global.

Quando da decisão de homologação do PRJ do Evento 4752, a questão foi assim apreciada na sentença do **evento 5506, SENT1**:

*No **evento 5469, PETI**, a credora MARLENE SCHIRMER, nos termos da ressalva apresentada por ocasião da Assembleia Geral de Credores, apontou violação ao princípio da igualdade entre os credores, ao argumento de que foram estabelecidas condições diferenciadas para pagamento aos credores de menor e maior créditos da mesma classe, o que fará com que aqueles com crédito mais elevado sofram exorbitante deságio que, no seu caso, seria superior a 90%.*

Em relação a esse ponto, cumpre consignar que não há possibilidade de controle judicial sobre as cláusulas negociais e de viabilidade econômica do plano, dentre elas, percentual de deságio, período de parcelamento, carência e índices de juros e correção monetária.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Falência e recuperação judicial. Pedido de correção monetária em crédito trabalhista. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem contemplar a aplicação de correção monetária aos créditos. E como compete à Assembleia Geral de Credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sendo a referida competência ato tipicamente negocial e extrajudicial, realizado dentro da interação entre o devedor e os credores. O STJ possui orientação no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores, manifestando o entendimento de que o controle judicial sobre a aprovação e condições do plano deve ser o mínimo possível, restrito a questões de ordem pública. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento N° 70072530066, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores. Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo recuperacional competente não é dado

imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. Ausência de ilegalidade nas cláusulas do plano de recuperação, o qual restou devidamente homologado. Observado o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-RS - AI: 70084694892 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 22/04/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2021)

É possível ao juízo da recuperação efetuar o controle de legalidade, entretanto sem adentrar em questões econômicas de natureza negocial, uma vez que estas incumbem aos credores e devedores, tendo natureza extrajudicial.

Ademais, não há ilegalidade em satisfazer de forma diversa os créditos relativos aos credores da mesma classe, em razão do valor a ser satisfeito, salvo se o plano for aprovado em função do cram down.

Com efeito, o plano de recuperação foi aprovado em assembleia de credores, não havendo falar em aplicação do instituto do cram down, previsto no art. 58 e seus parágrafos, da Lei 11.101/2005. Ou seja, descabe, in casu, a análise quanto a eventual tratamento diferenciado entre classes de credores, até porque possível a previsão de deságio e outras limitações aos créditos submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005

A decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5056317-20.2023.8.21.7000, e restou mantida por maioria pela decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AELBRA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU NULIDADES A ENSEJAR INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Trata-se agravo de instrumento interposto por credora trabalhista em face da decisão que homologou o plano de recuperação modificativo, com a concessão da recuperação judicial à empresa agravada.

2) Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova o controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

3) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do art.47 da Lei n.11.101/2005.

4) O plano de recuperação guarda nítido caráter negocial, entre os credores e a devedora, haja vista que, por ocasião da deliberação os credores, representados por suas respectivas classes, e a devedora, procedem as tratativas negociais destinadas a adequar interesses contrapostos, bem avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (devedora). Sob esse aspecto, são os credores que devem deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa e a exequibilidade do plano recuperacional apresentado à assembleia, mediante votação. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade.

*5) No caso em apreço, verifica-se que o plano foi aprovado de forma quase unânime pelos credores trabalhistas, porquanto logrou obter **98,93%** de aprovação pelo critério por cabeça (3499 credores votaram favoravelmente, ao passo que apenas 38 votaram contra) e 98,5% pelo critério de valor. Tal expressiva aprovação em uma recuperação judicial de grande porte não é usual e indicia que a proposta de pagamento contra a qual se insurge a Agravante bem atendeu os interesses da coletividade de credores da classe, devendo ser respeitada a soberania assemblear na espécie. Inclusive porque, no caso dos autos, não se vislumbra a alegada violação da paridade entre os credores, eis que as condições de pagamento da classe I são uniformes, prevendo-se rateio de valores entre credores até o limite de cada crédito à razão do número de respectivos credores.*

6) A estratégia estipulada e aprovada pela classe já viabilizou o pagamento de milhares de credores trabalhistas até a data presente, consoante informação prestada pelo Administrador Judicial em seu parecer, atualizada até o dia 12/05/2023.

7) A questão da viabilidade econômica do plano (art. 53, inc. II, da Lei Falimentar), por sua vez, foi atestada por empresa especializada no ramo de recuperação de empresas em crise, conforme se verifica no documento 02 juntado no evento 2832, mais especificadamente na conclusão contida na página 83, o qual não foi impugnado pela parte agravante. Ademais, como já referido, o mérito do plano e sua viabilidade econômica não são tarefas a serem sindicadas pelo magistrado, sendo de competência absoluta da assembleia geral de credores, soberana nesse sentido.

8) A proposta de pagamento para cada classe de credores está suficientemente detalhada na cláusula 04 do plano de recuperação judicial (evento 2884, doc 4).

9) Não há que se falar em ilegalidade ou nulidade do plano de recuperação judicial, havendo previsão expressa de venda das UPI's, inclusive com valor mínimo de venda, com o objetivo único de pagamento dos credores na forma estabelecida no plano.

10) Assim, o recurso merece ser desprovido, mantendo incólume a r. decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA

Logo, a solução da validade da cláusula se resolve pelo definitivo julgamento do **Agravo de Instrumento nº 5056317-20.2023.8.21.7000**, pois se de um lado o provimento do recurso ensejaria na nulidade da fórmula adotada para o pagamento, que por lógica não poderia ser reproduzida em PRJ posterior, de outro lado, a manutenção da decisão da 6ª Câmara Cível do TJRS implicaria na validade da reprodução desta em novo PRJ, o que ora se examina.

Ainda assim não fosse, necessário referir que a divisão *per capita* do Valor Global Classe I não importa, necessariamente, em tratar de modo diferente credores da mesma classe com interesses homogêneos, posto que grande parcela dos créditos maiores são créditos equiparados, decorrentes de sucumbência da recuperanda em ações trabalhistas, não se podendo supor guardem homogeneidade de interesse com os credores principais das reclamações quanto à preservação da atividade empregadora.

Não se está a descurar do sacrifício exigido aos credores com substanciais valores na Classe I, mas inegável a diferença de origem dos valores entre os créditos menores e os créditos maiores da classe. Enquanto os créditos menores são majoritária ou totalmente representativos de valores devidos aos professores e funcionários administrativos da devedora, os créditos maiores são majoritária ou totalmente representativos de valores devidos ao trabalho não prestado diretamente na atividade da recuperanda, créditos que sofreriam menor impacto pela supressão dos postos de trabalho que a devedora representa no mercado de ensino. Logo, possível concluir que, ao primeiro exame, não há exatamente interesses homogêneos na manutenção da fonte produtiva.

Além disso, o pagamento *per capita* implica na fixação de um limitador geral aos créditos da Classe I, um teto estimado em aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por credor, conforme consta da ATA da Assembleia (**evento 10298, ATA3**) no trecho que segue:

Por fim, o Sr. Rafael Schneider perguntou qual o limite de crédito a ser pago para cada credor trabalhista.

Com a palavra, o representante da Recuperanda recordou aos presentes que, do total devido pela Aelbra na classe, aproximadamente R\$ 350 milhões são titularizados por não mais do que 10 ou 12 credores, cujos créditos são derivados de honorários sucumbenciais e contratuais. Por esse motivo, nas composições reproduzidas no plano, destacou que houve acordo pela distribuição dos valores por cabeça, a fim de garantir o pagamento da maior quantidade de credores possível. Que o aumento do valor global buscou preservar o valor de rateio, mercê do aumento dos credores na classe I ocorrido do ano passado até este ano. Que, de acordo com os cálculos realizados, prevê-se um limite de pagamento aproximado de R\$ 200 mil por credor.

Na data de hoje, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondem a aproximadamente 141,64 salários-mínimos, limitador inferior aos 200 salários-mínimos do primeiro PRJ, mas perfeitamente razoável para preservar o caráter alimentar e de subsistência do trabalhador, para que possa incidir aos créditos da Classe I nas recuperações judiciais.

Tratando-se de recuperação judicial, a preferência conferida à classe dos empregados e equiparados tem assento na necessidade de se atender com prioridade e urgência os credores em situação de vulnerabilidade e debilidade econômica, que possuem como fonte de renda sua força de trabalho, sendo legítimo o plano pretender atender o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação, estabelecendo um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas e equiparados, a fim de dispor um teto consensual que assegure um pagamento condizente a preservação e sua natureza alimentar, evitando que poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, uma vez atendidos seus interesses de modo proporcional, resulte na impossibilidade de melhor distribuição dos recursos de uma sociedade em soerguimento.

Note-se que a estipulação de limite comum de pagamentos para a mesma classe é matéria amplamente apreciada pela jurisprudência, notadamente para os credores trabalhistas ou equiparados, tanto que a Terceira Turma do STJ já firmou entendimento que a preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação, (...) que (...) justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF (...)) e que (...) a sociedade de advogados que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe (STJ - REsp: 1649774 SP 2017/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019 RSTJ vol. 254 p. 644)

Em tal situação, com vênua ministerial, não haveria porque refazer o exame da legalidade da cláusula que repetiu fórmula de pagamento que já suportou exame anterior, embora pendente de recurso, apenas majorando, novamente, o valor global a ser rateado entre os credores da Classe I. Ainda assim, em novo escrutínio, sem descurar que é impositiva de sacrifícios aos credores titulares de grandes valores, tenho pela legalidade da cláusula, que não ofende interesses homogêneos e permite o pagamento do maior número de credores hipossuficientes.

A mesma situação suporta a Cláusula 8.6, que reproduz disposição similar do PRJ anterior e foi mantida quando do julgamento do Agravo de Instrumento 5036222- 66.2023.8.21.7000, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AELBRA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO. HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU NULIDADES A ENSEJAR INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano substitutivo de recuperação da AELBRA.

2) Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova o controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

3) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do art.47 da Lei n.11.101/2005.

4) O plano de recuperação guarda nítido caráter negocial, entre os credores e a devedora, haja vista que, por ocasião da deliberação os credores, representados por suas respectivas classes, e a devedora, procedem as tratativas negociais destinadas a adequar interesses contrapostos, bem avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar; no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (devedora). Sob esse aspecto, são os credores que devem deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa e a exequibilidade do plano recuperacional apresentado à assembleia, mediante votação. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade.

5) **In casu**, a cláusula 8.6 do plano, a qual prevê o ressarcimento pela recuperanda dos credores de Classe II caso estes, por ventura, tornem-se sucumbentes em suas impugnações de crédito em trâmite, a meu juízo, não afronta pontualmente qualquer disposição legal, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade, tendo sido aprovada pela maioria dos credores presentes em assembleia sem qualquer ressalva, inclusive pelos próprios agravantes que estiverem representados por seu procurador, Dr. Diego Branco (Ata AGC - evento 5465 doc 13).

6) Ao contrário do que defendem os agravantes, o plano de recuperação judicial estabelece, de forma específica, os meios de recuperação, não havendo que se falar em iliquidez, incerteza, tampouco em inexigibilidade.

7) A forma de pagamento dos credores está prevista na cláusula 3.5, sendo que os agravantes, na condição de credores quirografários, serão pagos da seguinte forma: "Os Créditos Classe IV serão pagos em sua integralidade mediante a dação em pagamento das Debêntures Série 1.4.1 e 1.4. (cláusula 3.5.4)".

8) o plano substitutivo já se encontra em cumprimento, inclusive já realizado o leilão para venda da UPI UMESA, de onde será auferido a quantia para pagamento dos credores quirografários. Desse modo, pelo andamento, certamente o crédito dos agravantes será pago até o final do ano. Entretanto, impositivo lembrar que a criação de impasses recursais apenas tumultuam e atrasam o processo e o cumprimento do plano.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A Administração Judicial, por sua vez, apontou no **evento 10298, DOC1**, as cláusulas do PRJ que entende devam se submeter ao controle judicial.

Dentre os apontamentos, tenho por necessário o exame das seguintes cláusulas, despiciendo as demais indicadas:

4.1. FINANCIAMENTO DIP

Fica ratificada a operação financeira pré-contratada no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), designada como "Financiamento DIP" (Anexo 4 do PRJ Substitutivo 2022), incorporando-se às mesmas condições todos os valores de mútuo contratados com o DIP LENDER na forma do art. 67, que tenham sido efetivamente desembolsados, ou que, porventura, ainda sejam até o prazo de 120 dias contados da data de homologação do presente PRJ SUBSTITUTIVO 2023. Além das condições abaixo, estes mútuos passam a contemplar os termos do art. 69-A e seguintes da Lei 11.101/05.

O DIP antes vertido para a UMESA e que agora será absorvido pela AELBRA, como resultante da incorporação, será constituído, definitivamente, através da emissão das Debêntures de Série 2.1 (DS2.1), onde, além das condições pré-contratadas, constarão também os termos aqui autorizados, conforme seguem:

A Administração entende que embora não se vislumbre ilegalidade nas disposições, a atribuição das mesmas condições do Financiamento DIP a eventuais mútuos contratados na forma do art. 67, da LRF, até o prazo de 120 dias da homologação do substitutivo, deveria ficar condicionada à comprovação do efetivo desembolso e à prestação de contas à Administração Judicial de sua utilização, até o encerramento da Recuperação Judicial.

A conjugação da leitura dos artigos 61, 67 e 69-A da Lei 11.101/2005 aponta que o financiamento DIP é decorrente das obrigações autorizadas e celebradas durante a recuperação judicial, ou seja desde o protocolo do pedido até o encerramento pelo juízo, inexistindo obrigação de liberação ou desembolso integral dos valores antes do encerramento.

A cláusula que apenas limita um período para o desembolso - o que não precisaria fazer - é legal e não depende da vigência da fiscalização judicial para sua eficácia.

5.1. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao saldo da remuneração do administrador judicial será pago pela AELBRA em termos que venham a ser contemplados em acordo particular a ser firmado entre estes.

A Administração aponta que a quitação da remuneração deverá ocorrer até o encerramento da Recuperação Judicial, forte no art. 63, I, da LRF, no que está correta e será assegurado nos provimentos do dispositivo, sem prejuízo de que possa compor seu direito disponível.

7.6. VALORES BLOQUEADOS DE QUALQUER NATUREZA

Todos os valores penhorados, bloqueados ou, por qualquer forma, não disponíveis para a AELBRA, à exceção daqueles previstos nesse PRJ SUBSTITUTIVO 2023 e que serão destinados para pagamento do Valor Global Classe I, deverão ser liberados e disponibilizados a esta para fins de composição do seu ativo circulante. O mesmo se aplica aos créditos de sua titularidade que tenham sido retidos pelas autoridades regulatórias, tais como, e.g., sem se resumir a este, o FNDE. O Juízo da recuperação judicial, tendo em vista a competência material e funcional reconhecida pelo STJ (v.g. CC 161.101/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 10/06/2020; AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL

Trata-se de cláusula que não regula questão negocial, mas apenas reafirma da impossibilidade dos créditos sujeitos ao concurso da recuperação serem satisfeitos de outro modo, nas execuções individuais, senão pelo PRJ aprovado.

A Administração aponta que deverá ser ressalvada a ineficácia da cláusula em relação aos credores não sujeitos à Recuperação Judicial, os quais podem prosseguir com as suas execuções individuais, ressalvada a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre os atos de constrição patrimonial. Da mesma forma, deverá ser ressalvada sua ineficácia quanto a eventuais valores bloqueados em Juízo anteriormente ao ajuizamento do pedido recuperatório e que foram dados com a expressa finalidade de pagamento, os quais não mais pertencem ao acervo patrimonial da Empresa Recuperanda. Em complemento, deverá ser consignado que a Cláusula não poderá suplantam o entendimento do STJ na Reclamação n.º 59.028, proposta pelo FNDE.

Razão assiste à Administração, uma vez que a liberação limita-se aos valores constritos para a garantia (e não pagamento) dos créditos sujeitos à recuperação, habilitados ou não, mas não suplanta as decisões judiciais específicas, dentre elas o o entendimento do STJ na Reclamação n.º 59.028, proposta pelo FNDE, o que vai firmado pelo juízo.

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação, há que se dispor sobre a situação fiscal da Recuperanda.

DO PASSIVO FISCAL DA RECUPERANDA, DAS NEGATIVAS FISCAIS E DOS EFEITOS DOS RECURSOS QUANTO AO PONTO

Cumpra observar, mais uma vez, que a homologação de PRJ Modificativo não importa na concessão de nova recuperação judicial para que se possa exigir a apresentação de certidões negativas atualizadas dos débitos tributários da devedora como condição de "concessão da recuperação", posto que de concessão da recuperação não se trata a presente decisão, mas apenas de alteração de cláusulas do PRJ, não incidindo ao ponto os termos do art. 57, da Lei 11.101/2005.

Por oportuno, reproduzo o já decidido no **evento 8714, DESPADEC1**, sem notícia de recurso quanto ao ponto:

A apresentação de um plano modificativo para substituir o plano em execução não possui regramento próprio na Lei 11.101/2005, mas não é questão incomum nos processos de soergimento da atividade econômica em crise.

Fabio Ulhoa Coelho, ensina que "não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original." (in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 243).

No campo jurisprudencial, no emblemático Caso Parmalat, em sede de julgamento de Recurso Especial (REsp 1.302.735/SP), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu como legal o aditivo ao plano de recuperação judicial original diante de mudanças na situação financeira do devedor; que podem impedir o cumprimento das cláusulas conforme originalmente estabelecida, inclusive quanto já ultrapassado o biênio legal de fiscalização, desde que o processo não esteja encerrado.

Transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o

devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016)

Uma vez já superada a fase de concessão da recuperação judicial, mediante a homologação de um plano, a devedora já teve concedida sua recuperação judicial. No momento em que pretende submeter aos seus credores a modificação deste plano, o que entendeu necessário para adaptar seu processo de soerguimento às decisões dos tribunais superiores, não se examina novamente a exigência das CNDs, restando vigente a decisão de dispensa das negativas, prolatada quando da concessão da recuperação e sujeita aos recursos em tramitação nos tribunais superiores.

Quando da concessão da recuperação judicial (**evento 2894, SENT1**) a dispensa da imediata apresentação das negativas fiscais restou assim fundamentada:

Da apresentação das certidões negativas

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a Recuperanda iniciar ou dar andamento as tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que a Recuperanda providencie na regularização da situação fiscal.

A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento da União (AI 5004938-74.2022.8.21.7000), o qual foi desprovido e encontra-se em sede de Agravo em Recurso Especial no STJ, AREsp n.º 2.343.561/RS.

O Agravo em Recurso Especial acima referido tramita regularmente no STJ, sem decisão de mérito e sem agregação de efeito suspensivo ao processo de recuperação judicial.

Não foi por outro motivo que, quando da homologação do PRJ Modificativo do Evento 4752, , assim pronunciou-se o juízo no **evento 5506, SENT1**:

Da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional

*Durante a realização da Assembleia Geral de Credores, foi passada a palavra à ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Tosin Paese, a qual noticiou aos presentes que a Recuperanda ainda não havia apresentado qualquer proposta de transação relativa ao crédito tributário e que o ideal seria suspender a assembleia até a apresentação de um plano de recuperação fiscal sólido, o que foi objeto também da manifestação nos autos no **evento 5429, PETI**.*

Tendo em vista que não foi manifestado interesse por nenhum dos credores credenciados em submeter a aludida suspensão à votação, a administradora deu prosseguimento aos trabalhos.

Tenho que bem andou a Administradora Judicial ao entender que a deliberação sobre o plano substitutivo em nada obstará o equacionamento da dívida tributária pela Recuperanda, primeiro porque, de fato, tal dívida não se sujeita aos efeitos da novação. Ademais, o Juízo ad quem já se manifestou, no julgamento do agravo de instrumento nº 5004938-74.2022.8.21.7000/RS, sobre a dispensa das certidões de regularidade de que trata o art. 57 da Lei n. 11.101/05, quando da concessão da recuperação judicial, entendendo pela possibilidade, uma vez que manteve “a decisão que dispensou a juntada das CND's para fins de concessão da recuperação judicial, mas determinando que a recuperanda preste informações mensais ao administrador judicial sobre os encaminhamentos e diligências frente à PGFN para fins de parcelamento do débito tributário.”

Como bem referido acima, a questão da apresentação das negativas para a concessão da recuperação judicial já foi objeto de decisão e encontra-se em sede de recurso sem efeito suspensivo natural ao prosseguimento da recuperação judicial, sem espaço ao julgador de primeiro grau, nessa quadra do processo, para decidir de modo diverso, pois aqui apenas se realiza o exame e homologação de novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de uma recuperação já concedida.

Não se está a olvidar da recente alteração do entendimento do STJ sobre o tema, estampada no julgamento do REsp: 2053240 SP 2023, de 17/10/2023, recurso representativo da mudança de orientação da Terceira Turma do STJ que, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, entendeu não mais possível dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005, e apresentou como consequência a fixação de prazo à devedora para apresentá-las, *sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência.*

É razoável pensar que os recursos da União no presente processo possam ter a mesma solução: a intimação da devedora para apresentar, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, as certidões negativas fiscais. Contudo, além de não possuir o REsp: 2053240 efeito vinculante, no presente processo, qualquer prazo a ser fixado se daria em extrapolação ao tempo de sua duração, já ultrapassado. Logo, não possui qualquer resultado prático a suspensão de processo que já se encontra apto ao encerramento, sendo dos julgadores superiores dispôr sobre os efeitos do encerramento aos recursos pendentes, tarefa que não se insere nas atribuições do juízo de primeiro grau.

A acrescentar também que o Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença à Presidente do Superior Tribunal de Justiça, **SLS 3319/RS**, oferecido pela União sob o fundamento de risco de lesão grave à economia pública pelo risco de esvaziamento patrimonial da devedora foi deferido exclusivamente para suspender a decisão que autorizou a alienação da UPI UMESA, até que definitivamente julgados os recursos interpostos pela União, o **REsp. nº 1.935.253/RS e o AREsp nº 2.343.561/RS**

O prosseguimento dos atos de alienação da UPI UMESA, com a proclamação do resultado foi obtido pela Devedora pelo ajuizamento do **AI nº 5250216-80.2023.8.21.7000**, objeto de um dos recursos pendentes e, portanto, suspensa pela SLS 3319/RS. Com a apresentação de Plano Modificativo, sem a previsão de alienação da UPI UMESA e consequente desistência do recurso, homologada em **25/11/2023**, com trânsito em julgado em **09/01/2024**, tem-se que o SLS 3319/RS cumpriu sua finalidade, restando definitivamente cancelada a venda da UPI UMESA, que será reincorporada à Recuperanda.

Não obstante toda a fundamentação acima, a fazer certa a manutenção das mesmas condições de quando da concessão da recuperação judicial quanto às negativas fiscais, sujeita à recurso sem efeito suspensivo, em consulta ao sítio da Fazenda Nacional¹ observo que a recuperanda é devedora de R\$ 6.311.413.056,46 (seis bilhões, trezentos e onze milhões, quatrocentos e treze mil cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), assim distribuídos:

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR GRADUACAO
E POSGRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO
JUDICIAL
CNPJ: 88.332.580/0001-65
Domicílio do Devedor: CANOAS
Atividade Econômica: Educação superior - graduação
Valor Total da dívida: R\$ 6.311.413.056,46

ESTADOS/DISTRITO FEDERAL	⊕
Total: 813.964,67	
TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS	⊕
Total: 4.012.055.625,76	
TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO	⊕
Total: 2.076.371.015,91	
NÃO TRIBUTÁRIO - MULTA TRABALHISTA	⊕
Total: 37.722.771,51	
FGTS	⊕
Total: 184.449.678,61	

Portanto, a equalização do passivo fiscal é medida indispensável para a garantia do soerguimento da atividade. Contudo, definitivamente afastada a pretensão de alienação da UPI UMESA, não existe recurso com efeito suspensivo ao andamento da recuperação judicial que impeça seu encerramento. Da mesma forma, não é necessária a manutenção do processo de recuperação judicial para a composição do passivo fiscal, crédito não sujeito ao certame e providência que dispensa intervenção judicial.

O encerramento da recuperação judicial e a devolução da devedora ao regime de livre mercado não impede a continuidade das negociações da devedora com o fisco, que se encontram em regular tramitação o que comprova a recente manifestação lançada aos autos do Agravo de Instrumento nº 5252023-38.2023.8.21.7000, quando em **30/01/2024**, a Fazenda Nacional disse que *foram adequadamente retomadas as tratativas de negociação do passivo fiscal e fundiário (FGTS) da recuperanda, estando muito próxima a regularização dos débitos do fundo de garantia, passo relevante e essencial ao equacionamento dos valores devidos ao erário*. Em prosseguimento, noticiando a perspectiva de autocomposição a Fazenda Nacional desistiu de seu agravo interno, voltado à pretensão da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo qual pretende a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de reserva de 30% do valor arrecadado com as alienações realizadas no bojo da recuperação judicial ou a decretação de falência da Recuperanda.

A par disso, a Recuperanda também apresentou os documentos comprobatórios e discorreu sobre o estágio das tratativas com a União no **evento 10393, PET1**, tudo a indicar a alteração da situação de fato que ensejou a provocação recursal pela Fazenda Nacional em defesa dos interesses públicos do erário, tanto que esta se fez presente na Assembleia para prestar informações sobre o parcelamento do FGTS da devedora.

DOS EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO AOS RECURSOS PENDENTES

Além dos recursos acima apreciados, a Administração Judicial relacionou os 26 recursos apresentados às decisões da Recuperação Judicial da AELBRA em seu último Relatório de Recursos (**evento 10298, ANEXO8**).

A simples leitura do relatório aponta que nenhum destes se constitui obstáculo à homologação do PRJ Modificativo ou mesmo o encerramento do processo.

Cumprido destacar que o TJRS já assentou que a pendência de julgamento de recursos sem efeito suspensivo não obsta o encerramento do processo de recuperação judicial, o que examino a partir do próximo ponto.

Antes, colaciono a ementa da AC nº 50007587420208210019, que bem ilustra o acima referido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ENCERRADO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 63 DA LRF. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 489 DO CPC. 2. A PENDÊNCIA DE QUALQUER AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO ENCONTRA OBSTÁCULO AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO. 3. O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL NÃO IMPLICA QUALQUER PREJUÍZO AO CREDOR, UMA VEZ QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO PODENDO SER PRONTAMENTE EXECUTADO, NA FORMA DOS ARTS. 59, § 1º E 62 DA LEI Nº 11.101/05. 4. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI Nº 11.101/2005, O JUIZ PODERÁ DECRETAR O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50007587420208210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)

DO TRANSCURSO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já assentado na presente decisão, o feito encontra-se apto para encerramento.

A recuperação judicial da AELBRA foi concedida em **16/12/2021 (evento 2894, SENT1)**, restando superado o biênio legal de fiscalização judicial, disposto no art. 62, da Lei 11.101/2005, na melhor interpretação do termo inicial para sua fluência a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, consoante dispõe o *caput* do art. 61, também da Lei 11.101/2005, quando afirma que *proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

A data de publicação da decisão de concessão da recuperação judicial é o momento em que se perfectibiliza a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59, da Lei 11.101/2005), inicia-se a contagem dos prazos de carência previsto no PRJ, bem como é também o termo inicial para o prazo legal o cumprimento das obrigações do art. 54, também da LRFE.

Ademais, o recurso cabível da decisão do art. 58 da LRFE, na regra do art. 189, §1º, II, é o agravo de instrumento, que não encerra efeito suspensivo natural, a demonstrar a eficácia plena da recuperação judicial a partir da concessão.

Cito, do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial" (REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ - AgInt no AREsp: 1774356 PR 2020/0266523-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021)

Não impressiona a circunstância de que o Plano de Recuperação foi modificado após a concessão da recuperação, mesmo que em mais de uma oportunidade, porquanto, nos termos já assentados pelo STJ, *não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial* (REsp 1.853.347/RJ , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe de 11/05/2020)

Portanto, ausente qualquer dúvida sobre o termo inicial do biênio legal de fiscalização, que se deu em **16/12/2021** e seu transcurso, finalizado em **16/12/2023**.

Necessário dizer, contudo, que o encerramento do processo de recuperação judicial pelo transcurso do biênio de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação aprovado pelos credores em assembleia não importa em avaliar a potencialidade ou a capacidade de sucesso da sociedade empresária para atuar no mercado em regime de plena concorrência, sem o rótulo de sociedade em *recuperação judicial*.

O exame da possibilidade ou probabilidade de insucesso futuro da sociedade que já suportou o biênio de fiscalização judicial seria indevida invasão do juízo nos aspectos econômicos do PRJ homologado.

Trata-se em verdade de apenas devolver ao mercado de plena concorrência a sociedade ainda em processo de soerguimento, por um lado, sem as amarras e limitações da insígnia " em recuperação judicial", e, por outro, sem as salvaguardas do procedimento, como por exemplo a possibilidade do exercício do controle judicial das pretensões dos credores individuais não sujeitos em face da essencialidade de ativos.

Já afirmou o STJ que *a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.* (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág, 335):

O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

Diga-se, sequer as eventuais obrigações previstas no PRJ que porventura se venceram entre a data de concessão de superação do biênio legal, em **16/12/2023** e a presente decisão de encerramento do processo, eventualmente não satisfeitas, não podem dar causa à convalidação da recuperação judicial em falência.

Cito, mais uma vez, a doutrina de Marcelo Sacramone, na mesma obra e página:

O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convalidação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convalidação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º).

Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.

Contudo, a recente aprovação de um PRJ Modificativo importa na novação de todas as obrigações anteriores, estampadas no PRJ que não mais persiste, a demonstrar, sem qualquer sombra de dúvida, que não havia obrigação vencida e não satisfeita em **16/12/2023** e, se havia, foi afastada pela novação atípica da AGC de **20/12/2023**, e, portanto, não há falar em obrigação descumprida decorrente do novo ajuste entre a devedora e seus credores.

Aliás, a rigor, mesmo que mantida a tramitação processual, e ocorra futuro descumprimento de obrigações estampadas no novo ajuste entre a devedora e seus credores, representado no Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC realizada no dia 20/12/2023, tal não poderia resultar na convalidação do processo de recuperação judicial em falência, nos termos da lição doutrinária acima transcrita e no entendimento da jurisprudência dos tribunais, conforme a seguir exemplificado pelas recentes ementas, com os grifos deste julgador:

Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convalidada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei n.º 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRFJ, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenharam ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO TRABALHISTA E AQUELE QUE CONSTA DO QUADRO GERAL DE CREDORES. ART. 61 DA LEI 11.101/05 DETERMINA QUE A EMPRESA DEVEDORA PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS ESSE PRAZO, UMA VEZ VERIFICADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PARA ESSE PERÍODO, DEVE SER ENCERRADA A RECUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO À CREDORA. FIM DO PERÍODO DE SUPERVISIONAMENTO NÃO REPRESENTA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, MAS APENAS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA, FICANDO O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES A CARGO DOS CREDORES. OS QUAIS TERÃO A FACULDADE DE COBRÁ-LOS INDIVIDUALMENTE DO DEVEDOR VIA EXECUÇÃO ESPECÍFICA, OU REQUERENDO SUA FALÊNCIA. NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO IMPEDEM O DESFECHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO QUE NÃO DEPENDE DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01176082120178190001, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei n.º 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano de recuperação acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode alterar aquela quanto às questões de mérito do plano. Portanto, o Magistrado está autorizado a proceder o apenas controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor ao disposto nas normas legais. 4. Assim, importa destacar que há previsão expressa no aditivo do plano recuperacional aprovado, no sentido de que o prazo de carência para o pagamento dos credores quirografários de grande monta passaria a ser computado apenas a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. 5. Desse modo, descabe à parte rediscutir a legalidade da matéria neste estágio processual, tendo em vista que aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado a quo operou-se a novação das dívidas até então existentes. Logo, a rediscussão de critérios definidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil. 6. Dessa forma, analisando o relatório final apresentado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu todas suas obrigações previstas no prazo de dois anos, contados da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05. 7. Portanto, a declaração de encerramento da recuperação é medida impositiva, uma vez que decorridos dois anos da data da concessão do pedido e não constatado o descumprimento de qualquer obrigação no curso do período de observação, encerra-se a fase judicial, podendo os credores que não forem pagos nos moldes e na época prevista no plano aprovado pleitear a quebra da empresa com base na dívida novada. 8. Aliás, o art. 62 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece expressamente a hipótese precitada no sentido de que: após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS - AC: 70083122945 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020)

Recuperação judicial – Decreto de encerramento - Superação do prazo de supervisão judicial – Cabimento do término do procedimento concursal e da extinção do processo – Plano cumprido – Eventual inadimplemento de obrigações vencidas após o biênio legal deve ser objeto de execução específica ou do ajuizamento inovador de um pedido de falência - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10240014720158260506 SP 1024001-47.2015.8.26.0506, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 17/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2022)

Se a função do biênio legal é exatamente fiscalizar o cumprimento das obrigações do plano com vencimento neste período, cuja consequência do descumprimento seria a convalidação em falência, sem tal instrumento à disposição do juízo, inócua e desprovida de qualquer finalidade a fiscalização em situação que não se poderia aplicar à devedora a penalidade pelo descumprimento nos próprios autos da recuperação judicial.

Por fim, cabe dizer que a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não é fato impeditivo do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei nº 14.112/2020, no artigo 10º, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei nº. 11.101/2005:

Art. 10º...

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Art. 63 ...

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

A regra visa evitar a eternização do processos, até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, no mais das vezes, se prorroga no tempo e ocorrem anos depois.

De salientar também que o credor sujeito ao PRJ, que não tenha ainda habilitado seu crédito, sequer necessita fazê-lo para receber seu crédito, podendo optar por ver-se satisfeito da própria execução ou cumprimento de sentença da ação que o constituiu, ou mesmo em ação própria, posto que a sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da lei (Art. 49, Lei 11.101/2005) e não da vontade do credor.

Assim já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022) - grifei

Portanto, presentes as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo. É o que se extrai da regra da combinação dos já referidos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Cediço, por fim, que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de instar previamente todos os credores da Recuperanda para manifestarem sua concordância, ou mesmo a própria anuência do Ministério Público, ainda que a todos socorra o prazo recursal da sentença.

DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE APRECIACÃO JUDICIAL

Mais uma vez me socorro dos relatórios da Administração Judicial para identificar e decidir as demais questões pendentes que embora não se situem no fluxograma principal do procedimento de recuperação judicial, merecem apreciação e decisão.

Em sua manifestação do **evento 10298, DOC1**, a Administração apresentou as pendências de cumprimento pela serventia de disposições das decisões anteriores, examinou e encaminhou resposta para o exame de todos os ofícios recebidos pelo Juízo (Art. 22, I, m), ofereceu seu parecer sobre os eventos pendentes, dentre eles os Embargos de Declaração oferecidos pelo Município de Canoas, por Marina Rio Club e por Carlos Guilherme de Oliveira Petrucci e Outros, opinou pela expedição das Cartas de Arrematação requeridas pela Agente Promotora nos eventos 10287 e 10295 e requereu a intimação da Recuperanda para indicação das origens dos depósitos por ela promovidos nos autos.

Início pelos Embargos de Declaração.

No Evento 8585 o MUNICÍPIO DE CANOAS ofereceu Embargos de Declaração à decisão do Evento 7771, que em juízo de controle da essencialidade de ativos, deferiu parcialmente o pleito da Recuperanda, determinando a manutenção do percentual de 5% constricto (no montante de R\$ 78.952,81) para fins de satisfação do credor fiscal até a oferta de bem imóvel em substituição.

Disse o embargante que a decisão encerra erro material no valor da quantia bloqueada e que os valores bloqueados eram provenientes de contas diversas das utilizadas pela recuperanda para o pagamento de salários.

Em contrarrazões, no Evento 10366 a recuperanda disse que ocorreu, sim, o bloqueio da conta judicial destinada ao pagamento da folha salarial dos funcionários da Recuperanda, em valores iniciais de R\$ 1.727.069,71, inexistindo erro material a ser sanado.

A fixação de percentual pelo juízo se deu pela quantia preliminarmente documentada pela devedora como bloqueada, inexistindo erro material decorrente da posterior alteração da situação de fato, com sua redução para e R\$ 375.167,30.

A par da discussão sobre a quantia efetivamente bloqueada nas contas da recuperanda, o mérito da decisão em exercício do controle judicial da essencialidade de ativos resultou na manutenção de R\$ 78.952,81 para satisfação do credor, que representaria percentual maior que os 5% referidos.

Assim, ausente erro material a ser sanado, ao mesmo tempo que os Embargos de Declaração merecem rejeição, vai autorizada a satisfação do credor pelo valor de R\$ 78.952,81 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), para pagamento dos débitos fiscais no processo nº 5004027-67.2014.8.21.0008, independentemente do percentual que represente e sem juízo de impossibilidade de novas constrictões.

No Evento 10149 MARINA RIO CLUB SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA. opõe Embargos de Declaração em face da decisão do Evento 8714, notadamente do trecho em que indeferido seu pedido formulado no Evento 7004:

“4.6. Indefiro o requerimento formulado por MARINA RIO CLUB SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA. no Evento 7004, postulando o exercício do direito de preferência de locatário ao imóvel de matrícula 13.689, cuja venda foi homologada no item 2 da presente decisão, nos termos já lançados na decisão que indeferiu a tutela no incidente promovido pela Locatária para discussão (processo 5033763-18.2023.8.21.0008/RS, evento 11, DESPADEC1).”

Alega omissão no decisor, o qual não teria enfrentado questões de ordem pública suscitadas pelo Embargante em suas manifestações anteriores, relacionadas à “possibilidade de nulidade absoluta do edital 10040138711 ao menos no que tange ao imóvel licitado da matrícula 13.689”.

Como bem referido pela Administração, a Embargante ventilou os mesmos pedidos no incidente n.º 5033763- 18.2023.8.21.0008, no âmbito do qual foram indeferidas as tutelas de urgência pleiteadas.

A simples referência na fundamentação da decisão embargada dos argumentos já lançados no feito especificamente provocado para exame do ponto não importa em omissão a admitir o manejo de Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração merecem rejeição.

No Evento 10183 CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA PETRUCCI e OUTROS opõem aclaratórios contra o trecho da decisão do Evento 9692, afirmando que *“a referida decisão incorreu em singelas omissões e contradições”*, em especial ao reconhecer a coexistência entre representação particular e sindical na espécie.

Ao exame da peça, verifico tratar-se de mera irresignação quanto à matéria de fundo da decisão, que não apresenta vício passível de correção por embargos de declaração, a desafiar recurso próprio.

Os Embargos de Declaração merecem rejeição.

Superados os embargos, aprecio o requerimento de a expedição das Cartas de Arrematação em favor dos adquirentes dos imóveis alienados em cumprimento ao PRJ.

Ao cotejo das arrematações e dos depósitos realizados nos autos, a Administração ofereceu parecer no seguinte sentido:

i) pela emissão das cartas em favor de SICREDI CENTRO SERRA/RS, F1 LOCAÇÕES LTDA., DIOGO RADTKE PORTELLA, CNL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., COOPERATIVA EDUCACIONAL DE CACOAL e BSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. / WASHINGTON JERZEWSKI SOTERO DA CUNHA / ILDO ANTÔNIO BETNELI;

ii) pelo aguardo da satisfação integral do preço pelos arrematantes ALDO VINICIUS AIRES TORRES e INSTITUTO SINAI SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

Quanto aos valores em depósitos judiciais nos autos, sem prejuízo das indicações de origem já realizadas pela devedora, observo da necessidade de realização de força tarefa entre a serventia, a administração, a devedora e, eventualmente, a própria PFN, a fim de sanar os empecilhos à transferência de valores de outros juízos e Estados da Federação, ainda pendentes, identificar a origem e destino de cada um dos valores conforme o PRJ, *ex vi*, pagamento da Classe I, composição com o FGTS, pagamento de honorários de auxiliares, custas e outras despesas do processo, a fim de otimizar a satisfação dos credores, abreviando as diligências necessárias.

Quanto ao requerimento de dispensa de negativas para o desmembramento do imóvel de matrícula 109.515 do Registro de Imóveis de Palmas/TO, observo a exigência de apresentação de certidão negativa de ônus para fins de prosseguimento dos atos de desmembramento, colide com os princípios da recuperação judicial e com o disposto nos Art. 52, II e §8º, do Art. 142, ambos da Lei 11.101/2005, a fazer certo que para as finalidades de alienação judicial de ativos em processo de recuperação judicial não são exigíveis as negativas para a realização do prévio desmembramento da área a ser alienada na matrícula registral.

Merece acolhimento o pedido de dispensa de apresentação de certidão negativa de ônus para fins de prosseguimento dos atos de desmembramento do imóvel de matrícula nº 109.515, do Registro de Imóveis de Palmas/TO.

Aos demais pontos pendentes, acolho integralmente os apontamentos da Administração Judicial, dispostos no **evento 10298, DOC1**, sem necessidade de transcrição, a fim de evitar desnecessária tautologia.

Por fim, eventuais outras questões pendentes, ou mesmo requerimentos posteriores, deverão ser objeto de relato pela Administração Judicial, para fins de exame pelo juízo, até o trânsito em julgado da decisão de encerramento, período em que persistirão as obrigações da Administração, inclusive com a apresentação de relatórios, e a competência do juízo da recuperação para o controle da essencialidade de ativos, autorização e fiscalização de alienações de ativos, expedição das cartas de arrematação conforme o PRJ, dentre outras, desde já autorizada a criação de incidente(s) próprio(s), caso indisponíveis os autos principais em face da possibilidade de inauguração da fase recursal.

Fundamentei.

Decido.

HOMOLOGO o PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. (CNPJ nº 88.332.580/0001-65), encartado nos autos no **evento 10292, ANEXO2**, com as ressalvas da fundamentação.

Ato contínuo, decorrência da novação atípica, a demonstrar inexistência de obrigação insatisfeita nele prevista e já encerrado o biênio legal de fiscalização em **16/12/2023**, **DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. (CNPJ nº 88.332.580/0001-65), na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue:

a) fica o Administrador Judicial intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I);

b) vai a Recuperanda intimada para comprovar o pagamento do saldo de honorários da Administração, no prazo do art. 63, I, facultada a composição na forma do PRJ;

b.1) vai a Recuperanda intimada para comprovar o pagamento do saldo de honorários da Agente Promotora de Vendas, nos termos do ajuste entre as partes;

c) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 63, II), autorizado o uso dos valores em depósito judicial para tanto, observado o disposto na letra *f*, abaixo;

d) após a apresentação do relatório e com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV), mantidas suas obrigações no período entre a decisão e seu trânsito, inclusive para apreciação das questões pendentes nos autos principais e incidentes, bem como a apresentação de relatórios e outras providências eventualmente necessárias ao cumprimento do PRJ;

e) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63,V);

f) no prazo de 15 (quinze) dias, a Recuperanda e a Administração deverão apresentar planilha com a identificação e destinação de todos os valores depositados nos autos da Recuperação Judicial e eventuais incidentes, laborando em auxílio à serventia para identificação e integralização de todos os depósitos e identificação do destino, nos termos do PRJ, facultado o acompanhamento pela PFN, em especial quanto aos pagamentos ao FGTS;

DEMAIS PROVIMENTOS:

g) REJEITO os Embargos de Declaração do Evento 8585, oferecidos pelo Município de Canoas, nos termos da fundamentação;

Ao mesmo tempo e por consequência, vai autorizada a satisfação do credor pelo valor de R\$ 78.952,81 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), para pagamento dos débitos fiscais no processo nº 5004027-67.2014.8.21.0008, independentemente do percentual que represente e sem juízo de impossibilidade de novas constrições;

h) REJEITO os Embargos de Declaração do Evento 10149, oferecidos por Marina Rio Club Serviços Náuticos Ltda, nos termos da fundamentação;

i) REJEITO os Embargos de Declaração do Evento 10183, oferecidos por Carlos Guilherme de Oliveira Petrucci e Outros, nos termos da fundamentação;

j) DEFIRO a expedição das cartas de arrematação em favor de Siredi Centro Serra/RS, F1 Locações LTDA., Diogo Radtke Portella, CNL Negócios Imobiliários LTDA., Cooperativa Educacional de Cacoal e BSA Empreendimentos Imobiliários LTDA. / Washington Jerzewski Sotero da Cunha / Ildo Antônio Betineli, fazendo constar expressamente a dispensa da apresentação de negativas pela devedora/alienante e a aquisição livre de ônus pelas adquirentes/arrematantes, a teor do Art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005;

k) DEFIRO pedido de dispensa de apresentação de certidão negativa de ônus para fins de prosseguimento dos atos de desmembramento do imóvel de matrícula nº 109.515, do Registro de Imóveis de Palmas/TO e atribuo à decisão o valor de Ofício, para que possa ser apresentada diretamente ao Registrador;

l) DETERMINO o cadastramento de todos os procuradores de credores apontados como pendentes pela Administração Judicial;

m) INDEFIRO o pleito de reabertura de prazo formulado no Evento 9632;

n) REJEITO as pretensões veiculadas nos eventos 9664 (Jonathan Henrique Dias Pereira), 9665 (Antonio Carlos Pasqualini Machado e Janice Rivane Pinto de Lima), 10267 (Naylin Nicolle Paixão Nunes) e 10273 (Rafael Birkhan Enk) em virtude da inadequação procedimental;

o) INTIMO a Recuperanda para manifestação sobre o Ofício contido no Evento 9492 – OFIC2 (“IFFar”), conforme item “2” da petição do Evento 9636.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 9/2/2024, às 10:57:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053775521v151** e o código CRC **e9e94b36**.

1. <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado> ↵

5000461-37.2019.8.21.0008

10053775521.V151